



## **RESOLUÇÃO Nº 889**

### **REGULA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS.**

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Os procedimentos a serem observados pelo Poder Legislativo com o fim de garantir o acesso a informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição da República, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 129 da Lei Orgânica deverão observar o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º.** O acesso à informação pública produzida pelo Poder Legislativo observará os seguintes princípios:

**I** - a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

**II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;

**III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores (*internet*);

**IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

**V** - desenvolvimento do controle social da administração pública;

**VI** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

**VII** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

#### **CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE ATIVA**

**Art. 3º.** Entende-se por publicidade ativa, para efeitos desta Resolução, o conjunto de informações livremente disponibilizadas à sociedade independentemente de solicitação de qualquer interessado.

**Art. 4º.** As informações de publicidade ativa deverão, sem prejuízo de eventual obrigação legal de divulgação por outros meios, ser disponibilizadas no *site* da Câmara Municipal na *internet*.



**Parágrafo único.** Dentre as informações a serem divulgadas na forma do *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo:

**I** - estrutura organizacional e respectivas competências;

**II** - endereço, telefone, endereço eletrônico e horário de atendimento ao público da Secretaria Administrativa;

**III** - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

**IV** - informações concernentes a todos os contratos celebrados;

**V** - dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

**VI** - perguntas e respostas mais frequentes da sociedade;

**VII** - instrumentos de transparência da gestão fiscal, compreendendo:

a) os planos plurianuais;

b) as leis orçamentárias anuais;

c) as leis de diretrizes orçamentárias;

d) as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

e) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

f) o Relatório de Gestão Fiscal;

**VIII** - divulgação das receitas e despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º.** As informações relativas ao Poder Legislativo que constarem no *site* oficial da Prefeitura Municipal, em virtude de sistemas informatizados que consolidem as informações para efeito de divulgação, são dispensadas de publicação no *site* da Câmara, desde que as informações possam ser verificadas separadamente em relação a cada um dos Poderes.

**Art. 6º.** As informações oficiais continuarão sendo publicadas na forma definida pela Lei Orgânica e Resolução nº866/17, a qual prevalecerá para fins de prova de atos administrativos e contagem de prazos.

**Art. 7º.** As informações que forem objeto de solicitação frequente poderão ser incluídas no *site* da Câmara Municipal, observadas as restrições legais.

### **CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE PASSIVA**

**Art. 8º.** Entende-se por publicidade passiva, para efeitos desta Resolução, o conjunto de informações disponibilizadas ao cidadão, a seu requerimento.



## **Seção I**

### **Do Serviço de Atendimento ao Cidadão**

**Art. 9º.** Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo, o Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), com o objetivo de:

**I** - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

**II** - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;

**III** - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

**Art. 10.** Compete ao SAC:

**I** - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

**II** - receber e protocolizar os pedidos de acesso a informações, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo, quando feitos presencialmente, comprovante de seu recebimento ao interessado;

**III** - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso a informações;

**IV** - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso a informações, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

**V** - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados.

**Art. 11.** Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados:

**I** - presencialmente;

**II** - por via postal;

**III** - por via eletrônica.

**Art. 12.** Os pedidos de acesso à informação efetuados de forma presencial ou por via postal serão recebidos no protocolo geral da Câmara Municipal durante o seu horário regular de funcionamento.

**Art. 13.** Compete à Presidência da Câmara designar a forma de recebimento e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação, podendo aproveitar serviços existentes ou criar novos.

## **Seção II**

### **Do pedido de acesso à informação**

**Art. 14.** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

**§ 1º.** O pedido será apresentado em formulário padrão, instituído por ato da Presidência da Câmara, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no *site* da Câmara Municipal na *internet* e na Secretaria da Câmara Municipal.



**§ 2º.** O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SAC.

**§ 3º.** É facultado ao interessado, na formalização do pedido de acesso à informação de forma física, utilizar petição própria, desde que contenha os elementos essenciais.

**Art. 15.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 16.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do *caput*, a Câmara Municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 17.** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

### **Seção III**

#### **Do procedimento de acesso à informação**

**Art. 18.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

**§ 1º.** Caso não seja possível o acesso imediato, o SAC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência; indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;



**IV** - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

**§ 2º.** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º.

**§ 3º.** Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SAC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

**§ 4º.** Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**§ 5º.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

**§ 6º.** Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição.

**§ 7º.** A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

**Art. 19.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SAC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* a Câmara Municipal desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 20.** Quando o fornecimento da informação implicar em reprodução de documentos, o SAC, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente guia ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**§ 1º.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**§ 2º.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contados da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 21.** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

**I** - as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;



**II** - a possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade ou órgão que o apreciará;

**III** - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

#### **Seção IV Dos recursos**

**Art. 22.** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à Mesa Diretora da Câmara, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** A ciência referida no *caput* será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

**Art. 23.** Caberá reclamação à Mesa Diretora da Câmara, também, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, iniciando a contagem do prazo para sua apresentação 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

**Art. 24.** Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução e no menor prazo possível.

### **CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO**

**Art. 25.** As informações detidas pela Câmara Municipal classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

#### **Seção I Das informações sigilosas**

**Art. 26.** Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

**Art. 27.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

**I** - pôr em risco a autonomia municipal;

**II** - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;

**III** - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;



**IV** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

**V** - prejudicar ou causar risco a planos ou operações de segurança do Poder Legislativo;

**VI** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

**VII** - por em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

**VIII** - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 28.** São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, as informações:

**I** - obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente ou outra Temporária no exercício de atividades de fiscalização;

**II** - produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

**III** - produzidas, reunidas ou custodiadas por comissão de sindicância ou inquérito administrativo, ou por comissão encarregada da apuração e julgamento de infringência à ética e ao decoro parlamentar.

**Art. 29.** A informação em poder da Câmara Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**§ 1º.** Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**§ 2º.** Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

**§ 3º.** Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

**I** - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

**II** - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 30.** A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo deverá ser fundamentada e será de competência:



**I** - no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal;

**II** - no grau de secreto, da autoridade referida no inciso I e da Mesa Diretora;

**III** - no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por Comissão Parlamentar de Inquérito, do Presidente da Comissão e das autoridades referidas no inciso II;

**IV** - no grau de reservado, das autoridades referidas no inciso II e do Secretário Geral e do Advogado da Mesa Diretora.

## **Seção II** **Das informações pessoais**

**Art. 31.** É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

**Art. 32.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§1º.** As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

**§2º.** Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

**§3º.** O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.



**§4º.** A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**§5º.** O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

**Art. 33.** As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas ao próprio interessado, a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 34.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

**I** - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II** - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

**III** - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

**IV** - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

**V** - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

**VI** - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

**VII** - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**Parágrafo único.** Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas infrações administrativas, que deverão ser apuradas segundo os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº1453/93.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua publicação.



# **Câmara Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua 25 de dezembro, 760 - Centro - Cep 35588-000

C.G.C.: 20.896.031/0001-80 - Email: [secretaria@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:secretaria@camaraarcos.mg.gov.br) Fone (37)3351-3422

---

Câmara Municipal de Arcos, 14 de agosto de 2019.

**Luiz Henrique Sabino Messias**  
Presidente

**João Carlos de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Hugo Romano Teixeira do Vale**  
Primeiro Secretário

**Donizetti Bernardes da Silva**  
Segundo Secretário

**Promulgação**

Promulgo a presente Resolução. Registre-se. Publique-se. Arcos-MG, 04 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara.